

## DESPACHOS

**PROCESSO N° 11165/2022**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** DEMANDA OUVIDORIA/TCE/AM

**REPRESENTADOS:** PATRICIA LOPES MIRANDA, AGROMARCOS COMERCIO VAREGISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, DAIANE B. DA SILVA-ME, E.S SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI-EPP E PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N° 86/2022 – OUVIDORIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS FIRMADOS PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO.

**DESPACHO N°319/2022-GP**



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de fevereiro de 2022

Edição nº 2741 Pag.5

1) Tratam os autos de **Representação com pedido de medida cautelar** interposta por reclamante com identificação sigilosa por meio da Manifestação 86/2022 da Ouvidoria TCE/AM em face da Prefeita de Presidente Figueiredo/AM, Sra. PATRÍCIA LOPES MIRANDA, e das empresas AGROMARCOS COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 11.362.024/0001-07, DAIANE B. DA SILVA-ME, CNPJ 40.153.871/0001-60, E.E.S SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E EIRELI-EPP, CNPJ 24.856.571/000-90.

2) A reclamante, por meio de demanda na Ouvidoria dessa Corte de Contas, denunciou possível malversação do dinheiro público, em razão de notícia de que a prefeita Patrícia Lopes, havia contratado 03 empresas para fornecer materiais de consumo (gás, água, pão, refrigerante e entre outros) por mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por meio do Pregão nº 012/2022 – SRP/CML, homologado pela prefeita em 21 de fevereiro de 2022.

3) A Representante alega ainda o direcionamento do pregão em favor dos apoiadores de campanha da Representada, sendo eles os donos das seguintes empresas e vencedores do certame supracitado: AGROMARCOS COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 11.362.024/0001-07, DAIANE B. DA SILVA-ME, CNPJ 40.153.871/0001-60 e E.S SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS.

4) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, em razão do elevado valor global e da possível relação entre a gestora e os licitantes, a Representante requer o conhecimento e procedência da Representação para que esta Corte de Contas exerça o controle externo com relação aos procedimentos licitatórios envolvendo os Representados, para garantir o cumprimento dos princípios da Administração Pública.

5) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão nº 012/2022 – SRP/CML até que as irregularidades sejam retificadas.

6) Superado o relatório, manifesto-me.

7) Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.



## Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.tceamazonas.gov.br) [/tceam](https://www.facebook.com/tceamazonas) [@tceam](https://www.twitter.com/tceamazonas) [/tce-am](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.linkedin.com/company/tce-am)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de fevereiro de 2022

Edição nº 2741 Pag.6

10) Consta no feito a Manifestação 86/2022, remetida à Ouvidoria deste Tribunal, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Os requisitos necessários para apreciação da medida cautelar devem ser apurados pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que adote as seguintes providências;

**a) PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

**b) ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de Fevereiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

VSS

## EDITAIS



## Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [@tteam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tteam](#)